



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.761 - MT (2010/0128917-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : AMÍLSON MARTINS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

2. De acordo com artigo 3º da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

3. Tendo o Tribunal local, após a análise do acervo fático probatório dos autos, concluído que a vítima não padece de invalidez permanente, mas sim de debilidade permanente, chegar a entendimento diverso, com o fito de reconhecer o dever de indenizar, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.761 - MT (2010/0128917-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : AMÍLSON MARTINS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AMÍLSON MARTINS contra a decisão de fls. 277/280, e-STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão do Tribunal *a quo* que indeferira a pretensão de recebimento de indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT).

Em suas razões, o ora agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7 desta Corte, aduzindo que é incontroverso o fato de que possui lesões permanentes. Conforme argumenta, referida situação impõe, independentemente do revolvimento do acervo probatório da causa, o reconhecimento do dever de indenizar. Insiste, ainda, nas teses de que houve negativa prestação jurisdicional e de que a seguradora deve ser condenada ao pagamento da reparação financeira no grau máximo previsto em Lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.761 - MT (2010/0128917-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : AMÍLSON MARTINS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, porquanto respaldados em remansosa jurisprudência desta Corte.

Confira-se, a propósito, os termos do *decisum* impugnado, que se mantêm pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 278/280):

De início, no concernente ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (cf.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.4.2009).

No que se refere ao pleito indenizatório, verifica-se que o artigo 3º da Lei 6.194/74 exige, para seu deferimento, que a invalidez, total ou parcial, seja permanente. Confira-se, por oportuno, a redação do referido dispositivo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Ocorre, todavia, que o Tribunal local, após a análise do acervo fático probatório dos autos, concluiu que a vítima não padece de invalidez permanente, mas sim de debilidade permanente, condições que não se confundem. Observe-se, a propósito, excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 162):

De acordo com o laudo emitido pela perícia médica, o acidente ocasionou *debilidade permanente* e não invalidez permanente, pois não ocasionou à apelada incapacidade total para o exercício de atividade laboral, o que afasta a obrigação de indenizar.

Diz o referido laudo às fls. 24/25:

"(...) QUATRO - Resultara incapacidade permanente para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função.

QUINTO - Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda, ou inutilização de membros, sentidos ou função, ou deformidade permanente?

4. Sim para debilidade permanente de membro. Não para os demais itens.

5. Não

Desta feita, chegar a entendimento diverso, com o fito de reconhecer o dever de indenizar, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, vale conferir as seguintes decisões monocráticas, que apreciaram casos semelhantes: Ag 1.370.605/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17.2.2011; Ag 1.365.603/MT, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 1.2.2011, Ag 1.355.048/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 29.11.2010.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0128917-9

AgRg no
Ag 1.331.761 / MT

Números Origem: 26702010 678032010

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMÍLSON MARTINS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÍLSON MARTINS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.